



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM.

Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2024 – que dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Ganhamoroba de Apoio à Cultura da Arte - Capoeira.

I – RELATÓRIO

O Vereador Haroldo Tavares Silva propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 01/2023 que dispõe sobre 01/2024 – que dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Ganhamoroba de Apoio à Cultura da Arte – Capoeirano município de Maruim/SE.

O Projeto de Lei é composto de 03 (três) artigos e justificativa.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos inscrito no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

O presente projeto de lei tem como objetivo o reconhecimento de utilidade pública da Associação Ganhamoroba de Apoio à Cultura da Arte – Capoeirano no município de Maruim/SE.

O reconhecimento de utilidade pública pelo Município das entidades privadas, se dá pelo interesse público que despertam, pois, a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

Para reconhecimento da obtenção do título de utilidade pública, pelas expressas disposições da maioria dos diplomas legais que regulam o assunto, é necessário o atendimento, pelas entidades privadas de certos requisitos fundamentais, tais como: a) seja uma entidade constituída no País; b) tenha personalidade jurídica; c) tenha um fim público; d) preste atividade de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do estatuto; e) seja de reconhecida idoneidade; f) não remunere seus diretores; g) não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens, de qualquer espécie, aos seus associados, fundadores ou mantenedores; h) aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins; e i) apresente os balancetes de receita e despesa do ano anterior, escriturados, em livros de formalidades regulamentares capazes de comprovar-lhes a exatidão.

Estes requisitos não constituem um *numerus clausus*, podendo ser aumentados ou diminuídos pelo legislador.

A possibilidade da declaração de utilidade pública por entidades constituídas no município de Maruim, dá-se por análise da documentação trazida com o Projeto de Lei, verificando - se que foi apresentando os documentos exigidos pela legislação aplicável ao caso.

A matéria que versa a propositura em discussão é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- “Compete aos Municípios”:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal regulamenta a matéria no artigo 8º, I, vejamos:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete a Câmara Municipal propor iniciativas de leis que denomine os prédios e logradouros públicos, assuntos que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, conforme disposto no art. 47, vejamos:

Art. 47 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica.

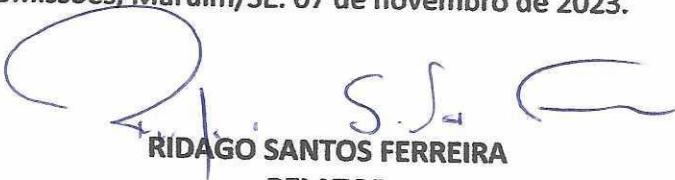
A proposta legislativa posta ao crivo do Legislativo encontra-se em Consonância com os ditames Constitucionais, respeitando-se os princípios balizadores da administração e finanças públicas.

Em face da perfeita elaboração da proposta legislativa, da obediência aos preceitos formais, entende esse Relator que o Projeto de lei posto à análise deve ser encaminhado ao Plenário da casa, em face da sua legalidade, para posterior discussão e votação.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e técnica legislativa e, no mérito, opina esse humilde Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria legislativa, devendo ser apreciada pelo Plenário.

Sala das Comissões, Maruim/SE. 07 de novembro de 2023.


RÍDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR